



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

### **DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 524/2016**

**PROCESSO TC/MS** : TC/12559/2013  
**PROTOCOLO** : 1407654  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA  
**JURISDICIONADO (A)** : EDER UILSON FRANÇA LIMA  
**CARGO NA ÉPOCA** : PREFEITO MUNICIPAL  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 19/2012  
**INTERESSADO (A)** : MITRA DIOCESANA DE NAVIRAÍ - PAROQUIA SÃO PAULO APÓSTOLO  
**RELATOR (A)** : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

#### **EMENTA**

#### **DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO E SEUS TERMOS ADITIVOS. CELEBRAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.**

*São regulares os atos administrativos de celebração de contrato e de seus termos aditivos, bem como de execução financeira da contratação, por meio dos quais tenham sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não constatado vício na documentação apresentada ao Tribunal.*

#### **TERMO DE SUPRESSÃO DE CONTRATO. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE EXTRATO NA IMPRENSA OFICIAL. DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.**

*A publicação intempestiva de ato administrativo instrumental não inviabiliza a declaração de sua regularidade, mas a declaração é firmada com ressalva para recomendar ao gestor o estrito cumprimento dos prazos estabelecidos em lei ou regulamento para a publicação de qualquer documento que exija tal providência.*

#### **REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA.**

*A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não afeta a declaração de regularidade ou irregularidade de atos administrativos, mas caracteriza fato típico de infração e assim não exime o faltoso de ser apropriadamente penalizado pelo seu comportamento ilícito.*

#### **ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

**I - declarar:**

**a)** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à:

**1.** à celebração do Contrato Administrativo n. 19, de 2012, do seu Termo de Apostila n. 1, de 2012, e do seu 1º Termo Aditivo, entre o Município de Ivinhema e a Mitra Diocesana de Naviraí - Paróquia São Paulo Apóstolo;

**2.** execução financeira da contratação;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

**b)** com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso **II**, do ato administrativo de celebração do 2º Termo de Supressão do Contrato Administrativo n. 19, de 2012, em face da intempestividade da publicação do seu extrato na Imprensa Oficial;

**II** - recomendar ao Prefeito Municipal de Ivinhema, ou a quem substituí-lo no cargo, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, o estrito cumprimento dos prazos estabelecidos em lei ou regulamento para a publicação dos documentos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do 2º Termo de Supressão do Contrato Administrativo n. 19, de 2012, foi publicado na imprensa oficial além do prazo fixado pela regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

**III** - aplicar ao Sr. Renato Pieretti Câmara, CPF-582.835.871-53, Prefeito Municipal de Ivinhema na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput*, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:

**a)** 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 19, de 2012;

**b)** 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo de Apostila n. 1, de 2012, ao Contrato Administrativo n. 19, de 2012;

**c)** 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 19, de 2012;

**d)** 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 2º Termo de Supressão do Contrato Administrativo n. 19, de 2012;

**IV** - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/ MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 10 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

### RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos do Contrato n. 19/2012, celebrado entre o Município de Ivinhema e a Mitra Diocesana de Naviraí - Paróquia São Paulo Apóstolo, ocasionando a análise dos procedimentos de licitação, de formalização contratual e dos seus termos aditivos, assim como de execução financeira da contratação pela 1ª Inspeção de Controle Externo (Análise n. 1973/2015, peça 24), e considerados regulares com ressalva.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-7857/2015 (peça 25) opinando pela

*“legalidade e regularidade da contratação direta por dispensa de licitação, da formalização e execução do Contrato Administrativo n. 19/2012, do Termo Aditivo n. 1, do Termo de Apostilamento n. 1 e do Termo de*



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

*Supressão em apreço, nos termos do art. 120, I, II e III, e § 4º, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*

*De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso.”.*

É o Relatório.

**VOTO**

Da matéria dos autos verifico que os procedimentos de licitação, de formalização do Contrato n. 19/2012, do Termo de Apostila n. 1/2012, do 1º Termo Aditivo e do 2º Termo de Supressão, assim como de execução financeira da contratação se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e regulamentares, ocorrendo apenas as intempestividades da:

a) publicação do extrato do termo de supressão na imprensa oficial, bastando uma recomendação específica ao Prefeito Municipal, quanto à necessidade do cumprimento do prazo legal;

b) remessa das cópias do contrato, do termo de apostila, do termo aditivo e do termo de supressão, resultando dizer que a autoridade responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documentos, devendo ser, portanto, apenada com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Tudo considerado, acolho o entendimento expedido pela Inspeção competente e em parte o posicionamento firmado no parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

**I. declarar a regularidade:**

a) dos procedimentos de dispensa de licitação, de formalização do Contrato n. 19/2012, do Termo de Apostila n. 1/2012 e do 1º Termo Aditivo, celebrados entre o Município de Ivinhema e a Mitra Diocesana de Naviraí - Paróquia São Paulo Apóstolo, e de execução financeira da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso II, do procedimento de formalização do 2º Termo de Supressão ao Contrato n. 19/2012, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II. **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Ivinhema que dê exato cumprimento aos prazos estabelecidos em Lei ou regulamento para a publicação dos atos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do 2º Termo de Supressão foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

III. **aplicar**, com fundamento na regra do art. 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, multas ao Sr. Renato Pieretti Câmara, CPF n. 582.835.871-53, ex-Prefeito Municipal de Ivinhema, equivalentes aos valores de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato n. 19/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo de Apostila n. 1/2012 ao Contrato n. 19/2012;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

c) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 19/2012;

d) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 2º Termo de Supressão ao Contrato n. 19/2012;

IV. **assinalar** que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso III, a, b, c e d, devem ser pagos ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

### DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

**I - declarar:**

**a) a regularidade dos atos administrativos relativos à:**

1. à celebração do Contrato Administrativo n. 19, de 2012, do seu Termo de Apostila n. 1, de 2012, e do seu 1º Termo Aditivo, entre o Município de Ivinhema e a Mitra Diocesana de Naviraí - Paróquia São Paulo Apóstolo;

2. execução financeira da contratação;

**b) a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso II, do ato administrativo de celebração do 2º Termo de Supressão do Contrato Administrativo n. 19, de 2012, em face da intempestividade da publicação do seu extrato na Imprensa Oficial;**

**II - recomendar ao Prefeito Municipal de Ivinhema, ou a quem substituí-lo no cargo, o estrito cumprimento dos prazos estabelecidos em lei ou regulamento para a publicação dos documentos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do 2º Termo de Supressão do Contrato Administrativo n. 19, de 2012, foi publicado na imprensa oficial além do prazo fixado em regra da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;**

**III - aplicar ao Sr. Renato Pieretti Câmara, CPF-582.835.871-53, Prefeito Municipal de Ivinhema na época dos fatos relatados, multas equivalentes aos valores e pelos fatos seguintes:**

**a) trinta UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 19, de 2012;**

**b) trinta UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo de Apostila n. 1, de 2012, ao Contrato Administrativo n. 19, de 2012;**

**c) trinta UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 19, de 2012;**

**d) trinta UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 2º Termo de Supressão do Contrato Administrativo n. 19, de 2012;**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul  
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

**IV** - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação deste Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de novembro de 2015.

**JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**  
Conselheiro Relator